SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090118 - SP (2026/0149195-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALISON DE OLIVEIRA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado relativa aos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal para desconstituir a condenação.

3. Analisa-se, também, se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* revolver matéria fático-probatória para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o regime inicial fechado pode ser mantido quando o somatório das penas supera 8 anos de reclusão em concurso material.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal para atacar condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, inexistindo inauguração da competência desta Corte para examinar a controvérsia nessa via.

6. A pretensão defensiva demanda revolvimento de fatos e provas para infirmar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, o que é

Documento eletrônico VDA59043473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a7d67ee-fb0b-4374-b1d4-3f3abdc25f33

incompatível com a via do *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação está fundamentada em elementos probatórios colhidos sob contraditório.

7. O regime inicial fechado pode ser fixado quando a pena total em concurso material supera 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal, especialmente diante da reincidência do agente, não se evidenciando ilegalidade flagrante apta a intervenção em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a7d67ee-fb0b-4374-b1d4-3f3abdc25f33

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090118 - SP (2026/0149195-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALISON DE OLIVEIRA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado relativa aos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal para desconstituir a condenação.

3. Analisa-se, também, se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* revolver matéria fático-probatória para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o regime inicial fechado pode ser mantido quando o somatório das penas supera 8 anos de reclusão em concurso material.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal para atacar condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, inexistindo inauguração da competência desta Corte para examinar a controvérsia nessa via.

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

6. A pretensão defensiva demanda revolvimento de fatos e provas para infirmar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação está fundamentada em elementos probatórios colhidos sob contraditório.

7. O regime inicial fechado pode ser fixado quando a pena total em concurso material supera 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal, especialmente diante da reincidência do agente, não se evidenciando ilegalidade flagrante apta a intervenção em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISON DE OLIVEIRA MONTEIRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, além de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e multa, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 19/36).

No *habeas corpus*, a defesa apontou a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta do paciente deveria ser desclassificada para o art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos ser inferior ao fixado no Tema n. 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Alegou que a "*suposta admissão informal de que a droga seria destinada à venda*" não seria suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Afirmou, também, que o regime inicial fechado para o desconto da pena fixada com relação ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 deveria ser abrandado, uma vez que o delito teria sido praticado sem violência ou grave ameaça, e o modo prisional mais severo foi escolhido sem indicação de fundamentos idôneos.

Aduziu que seria devida a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado contra condenação já transitada em julgado (e-STJ fls. 119/120).

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que não pretende substituir a revisão criminal, mas apenas "*a correção de ilegalidades verificáveis a partir da própria moldura fática já delimitada pelas instâncias de origem*" (e-STJ fl. 127).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer que a decisão monocrática seja reconsiderada ou que o agravo regimental seja analisado pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e de porte de munição, por ter sido preso portando **34,96 g (trinta e quatro gramas e noventa e seis centigramas) de maconha**, além de **5 munições calibre 9mm** (e-STJ fl. 22).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra condenação transitada em julgado.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em março de 2026**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 23/35):

A autoria também é certa. Na delegacia, o réu disse o quanto segue (fls. 5/6):

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

“Interrogado disse que estava com seu veículo Fox preto estacionado na via. Que seus dois filhos estavam dentro do veículo, e estava do lado de fora, na lateral, conversando com amigos quando foi abordado pelos Policiais Militares. Que eles encontraram seu celular que estava nos bolsos da calça e R$ 1.800,00 reais que estava em sua carteira. Que disse que o dinheiro era seu e que é oriundo de negociações de veículos que faz por meio da internet. Que neste momento não tem como comprovar a origem lícita desse valor. ***Que nada sabe sobre as 5 munições e as 26 porções de maconha, que não são suas e não sabe de onde saíram****. Que só soube da existência delas aqui nesta delegacia e soube que os Policiais disseram que encontraram dentro de uma mochila azul que estava dentro do seu veículo. Que a mochila é sua, mas as munições e drogas não. Que o capacete e as carenagens estavam dentro do seu veículo, que o capacete é seu já tem cerca de um ano e as carenagens são para sua moto placa FWE3J28 Honda 160cc, a qual está com o registro de venda em nome de sua ex convivente, Gabriela. Que as carenagens eram para substituir as carenagens que foram danificadas em uma queda que teve cerca de 15 dias atrás, que não fez nenhum registro da queda. Que durante a abordagem os Policiais lhe acusaram de ter efetuado disparos contra um deles em outra ocorrência, que sabe qual é a ocorrência porque foi uma troca de tiros que ocorreu no bairro onde mora, mas não foi quem efetuou os disparos e nada sabe sobre esse crime. Que no dia dessa troca de tiros seu veículo estava na oficina que fica perto do local, oficina de nome JP Reparações, que fica em uma esquina da Rua Antônio Francisco Soares, não sabe o numeral.* ***Que acredita que seu veículo possa ter sido confundido por estar próximo ao local nesse dia. Que já teve passagens policiais por porte de arma e de tráfico, que ainda responde pelo porte, mas já foi absolvido pelo tráfico****.”*

Em juízo*,* ***o réu*** *afirmou que, na data dos fatos, saiu de sua residência com destino à casa de sua ex-companheira, Gabriela, com o objetivo de buscar os filhos para almoçar. Disse que mantinha contato com indivíduo chamado Aurélio e, antes de encontrá-lo, dirigiu-se até Fernando para receber determinada quantia em dinheiro, permanecendo na rua em conversa enquanto aguardava a chegada de Aurélio. Relatou que, após encontrar Aurélio, foi a um restaurante, onde almoçou, e, em seguida, deslocou-se até a Rua João Neto da Silva, local onde costuma permanecer aos finais de semana, feriados e datas comemorativas, realizando churrascos com amigos. Segundo o réu, a viatura policial subiu e desceu a referida via, que é sem saída, até parar no ponto onde ele se encontrava com Aurélio, Fernando, Wellington e seus filhos, que estavam dentro do veículo. Afirmou que um dos policiais declarou que “iria achar” algo. Narrou que, em frente ao prédio onde estava, há uma câmera de segurança, e que o policial o conduziu para o outro lado da rua, posicionando-o entre o carro e uma árvore, ocasião em que passou a questioná-lo se se lembrava dele. Disse que respondeu negativamente, momento em que o policial afirmou que o réu teria atentado contra sua vida. Negou a acusação e relatou que o policial passou a indagá-lo sobre suposto atentado ocorrido no baile do São Jorge, envolvendo disparos contra um agente. O réu respondeu que apenas soube de uma troca de tiros próxima à sua residência e que um rapaz havia sido preso na região. Acrescentou que o policial lhe perguntou onde estava seu veículo no dia da mencionada troca de tiros, ao que respondeu que o automóvel se encontrava em uma oficina na Rua Antônio Francisco Soares, no bairro São Jorge, para conserto de cabeçote, informando também possuir uma motocicleta. Disse que o policial determinou que fossem até a oficina, e que anuiu, mas o agente teria proferido ameaças, afirmando que, caso não dissesse a verdade, iria matá-lo. O policial mencionou possuir filmagens do dia do ocorrido, e o réu afirmou estar sendo confundido com outra pessoa. Relatou que o policial afirmou que iriam até sua casa, o que não ocorreu.* ***Disse ainda que o agente possuía uma fotografia sua no celular, guardado sob o colete, e perguntou se era ele na imagem, tendo***

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

confirmado que sim, esclarecendo tratar-se de foto retirada de seu perfil no Instagram*. O policial questionou sobre indivíduo chamado Iago, com quem o réu supostamente teria andado. Afirmou não conhecê-lo. O agente respondeu que Iago residia no bairro São Jorge e disse que iriam até sua casa, o que o réu refutou, alegando não saber o endereço e não ser possível desembarcar de viatura "no meio de uma favela". O policial teria afirmado que o réu estava "enrolando" e demonstrou desconfiança quanto ao veículo de sua propriedade. Solicitou-lhe que "arrumasse" uma pistola ou "um barraco bomba", o que negou, dizendo não ter como fazê-lo.* ***O agente então afirmou que o réu deveria "desenrolar a vida", pois estava envolvido nos disparos ocorridos no São Jorge, e que, se não fosse o autor, ao menos saberia quem o era.*** *Negou qualquer envolvimento, dizendo estar sendo acusado injustamente. Disse que o policial voltou a revistar o automóvel, o que foi permitido.* ***No interior do carro, havia duas mochilas no banco traseiro uma azul, de sua propriedade, contendo roupas, e outra pertencente ao filho, que brincava no veículo com o irmão.*** *Afirmou que o policial declarou que ele queria "acabar com a vida dele", o que negou, dizendo não ter motivo algum para isso. O agente informou que não o algemaria, mas determinou que entrasse na viatura sem chamar atenção, advertindo que, caso tentasse fugir, lhe daria um tiro nas costas.* ***Nesse momento, sua companheira aproximou-se, sendo advertida para não se aproximar.*** *Disse que se despediu dos filhos, que lhe acenaram, informando que logo voltaria. Narrou que os policiais o conduziram até a Vila Borges e, durante o trajeto, pararam a viatura, insistindo para que confessasse os fatos, o que negou novamente. Relatou que o policial tirou fotografias suas e afirmou que obteria a resposta naquele instante, "se era ele ou não o suspeito". O agente perguntou se sabia onde morava indivíduo chamado Henrique, suposto proprietário de um veículo Polo vermelho. Negou saber, tendo o policial afirmado que "logo ele saberia quem era Henrique"* ***e que o réu "já estava caguetado",*** *acrescentando que também iria "pegar o amigo dele". Disse que, em seguida, foi levado ao 89º Distrito Policial, onde os policiais o pressionaram a confessar os fatos, afirmando que não o liberariam. Manteve a negativa de envolvimento. Segundo o réu, o policial afirmou que ele "já estava preso" e o retirou da delegacia, levando-o até uma padaria situada em um posto de gasolina, no Portal do Morumbi, onde outro policial, que não integrava a mesma equipe, conversou com ele. Pediu a esse terceiro policial para ser liberado, mas foi orientado a resolver a situação com os primeiros agentes. Relatou que permaneceu dentro da viatura, sendo posteriormente reconduzido à delegacia, onde estavam sua esposa e o indivíduo Fernando.* ***Disse que um delegado de baixa estatura o questionou se havia atentado contra o policial no São Jorge, acrescentando que o referido agente pretendia matá-lo e que não sabia se o impediria.*** *Afirmou que permaneceu bastante tempo na viatura,* ***sendo a abordagem prolongada por cerca de três horas,*** *até anoitecer. Contou que, posteriormente, foi conduzido ao interior da delegacia, onde um segundo delegado, de estatura alta, o inquiriu sobre peças de motocicleta que possuía, ao que respondeu tê-las recebido de Fernando. O mesmo delegado perguntou sobre o dinheiro apreendido, e explicou que havia recebido R$ 2.000,00 de Fernando, restando em seu poder R$ 1.800,00, pois havia pago o almoço e abastecido o carro. Mencionou ainda que o delegado questionou sobre um capacete encontrado em seu veículo, e respondeu que havia pedido a Fernando uma fotografia com o objeto. Afirmou possuir foto semelhante em seu celular, mas o delegado disse que o aparelho não poderia ser manipulado, pois já estava lacrado. O delegado então informou que não seria liberado, sendo encaminhado à audiência de custódia, ocasião em que "desenrolaria sua vida".* ***Ressaltou que, no momento da prisão, não portava drogas nem munições.*** *Na delegacia, declarou que o dinheiro em seu poder provinha de sua atividade profissional, consistente na intermediação de compra e venda de veículos, além de exercer a função de motoboy. Disse que não mencionou o nome de Fernando ao delegado, por não ter sido questionado a respeito. Afirmou que o delegado ainda comentou*

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

que o salário de motoboy era baixo e que, por isso, desconfiava de sua renda. Por fim, declarou acreditar que sua prisão decorreu dos fatos relacionados ao baile funk no bairro São Jorge (cf. mídia de fls. 124/125).

***Em juízo, Michele**, companheira do réu, afirmou que, na data dos fatos, havia combinado com ele que buscaria seus enteados na casa da mãe das crianças, almoçaria com elas e, posteriormente, iriam ao shopping. **Referiu que, no interior do veículo, havia duas mochilas: uma de propriedade do réu, contendo uma muda de roupas, e outra pertencente às crianças.** Contou que chegou ao local da abordagem quando o réu já estava sendo interpelado pelos policiais. Tentou conversar com os agentes, mas não obteve qualquer explicação sobre o motivo da ação ou sobre o que estava ocorrendo. Após o episódio, dirigiu-se à delegacia, onde chegou cerca de dez minutos após a saída dos policiais do local da abordagem. **Narrou que o réu e os agentes demoraram aproximadamente trinta minutos para chegar à unidade policial, embora tivessem percorrido trajeto semelhante ao seu.** Presenciou o momento em que o réu ingressou na delegacia algemado. Em seguida, foi ao banheiro e, ao retornar, observou que os policiais o retiravam novamente do local, sem prestar qualquer esclarecimento, tampouco comunicando à advogada presente ou aos atendentes do plantão. Informou que os agentes retornaram à delegacia com o réu por volta das 18h40min, em razão da troca de plantão. Aduziu ter tomado conhecimento de que teria ocorrido uma troca de tiros em baile funk na região onde reside, próxima ao local do evento, mas negou qualquer envolvimento do réu com o episódio, ressaltando que ele se encontrava em sua companhia na data referida. Esclareceu que não acompanhou a abordagem desde o início, pois estava em casa quando foi avisada por telefone. Mencionou que, naquele momento, o réu estava com seus dois enteados. Ao chegar ao local, não conseguiu verificar se a mochila do réu já havia sido separada pelos policiais. Relatou que os agentes permaneceram com o réu por cerca de duas a três horas antes de conduzi-lo à delegacia, limitando-se a alterar repetidamente sua posição dentro do mesmo perímetro da abordagem (cf. mídia de fls. 124/125).*

***Wellington**, amigo do réu, **declarou em juízo** que mantém relação de amizade com ele há cerca de cinco anos, sendo ambos moradores do mesmo bairro. Disse conhecer a família do acusado e já ter frequentado sua residência. Relatou que, na data dos fatos, estava em casa quando o réu chegou acompanhado de Fernando e Aurélio. Não participou da refeição com o grupo, pois já havia almoçado, descendo posteriormente, quando todos já haviam retornado. Narrou que estava conversando na rua com os demais e brincando com as crianças, quando **uma viatura policial subiu a via e indagou quem possuía antecedentes criminais e quem era o proprietário de um veículo Fox, de cor preta.** O réu informou que o automóvel lhe pertencia. Em seguida, ele, Aurélio e Fernando foram liberados pelos policiais. Disse que permaneceu acompanhando a abordagem da janela de seu prédio, situado em frente ao local dos fatos, e observou que **a diligência se estendeu por tempo considerável.** Em razão da demora, ele e outros amigos do réu que estavam no local entraram em contato com a companheira do acusado, solicitando que ela comparecesse para buscar as crianças, que permaneciam dentro do veículo. Afirmou que as crianças foram liberadas apenas muito tempo depois, permanecendo os policiais no local apenas com o réu. Por fim, mencionou ter ouvido comentários de moradores sobre uma troca de tiros ocorrida em baile funk na região, sem, contudo, possuir maiores informações sobre o fato (cf. mídia de fls. 124/125).*

*O informante **Victor Fernando**, também amigo do réu, **em juízo,** disse que, no dia dos fatos, foi a um restaurante juntamente com o réu para almoçar. Além de ambos, também compareceram um colega em comum e os dois filhos do acusado. Após a refeição, todos retornaram no veículo do réu até a rua onde o depoente reside, a qual é sem saída. Relatou que permaneceram conversando em um banco existente no local, enquanto os filhos do réu*

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

ficaram dentro do automóvel, brincando. ***Nesse momento, uma viatura policial subiu pela rua de baixo e realizou abordagem ao réu e aos demais indivíduos presentes. Os policiais indagaram de quem era o veículo, se alguém possuía passagem policial, e deixaram as crianças dentro do carro. Como o réu informou possuir antecedentes, os agentes determinaram que os outros rapazes se retirassem, mantendo o acusado no local.*** *O depoente contou que desceu a escadaria próxima, permanecendo tranquilo, e chegou a solicitar autorização aos policiais para retirar as crianças do carro, o que não foi permitido. Afirmou ter observado toda a abordagem de um ponto mais abaixo, percebendo que o policial responsável por interpelar o réu fazia constantes ligações telefônicas, enquanto os outros dois agentes permaneciam junto ao acusado. Informou que, em determinado momento, o policial colocou o réu atrás de um veículo estacionado, onde ficaram por bastante tempo, sem que o depoente pudesse visualizar o que se passava. Acrescentou que achou a atitude dos policiais incomum, visto que é raro que passem por aquele local e realizem abordagens, especialmente porque costuma frequentar o ponto com amigos, inclusive com o réu, todos os fins de semana. Diante da situação, o depoente entrou em contato com a esposa do réu, na tentativa de verificar se o acusado seria liberado. No entanto, os policiais informaram que o réu permaneceria detido e seria conduzido à delegacia, sem explicar o motivo da prisão. O depoente afirmou que tentou seguir a viatura que conduzia o réu, tendo sido informado de que ele seria levado à Delegacia do Morumbi.* ***Assim, deixou as crianças sob os cuidados da mãe do acusado e acompanhou a esposa deste até a referida unidade policial.*** *Quando chegaram à delegacia, verificaram que a viatura ainda não havia "dado entrada" com o réu. O depoente e outras pessoas que o acompanhavam passaram a contatar delegacias da região, sem êxito em localizar o acusado. Contou que, enquanto estava de costas, uma viatura chegou à delegacia e apenas um policial entrou rapidamente, sem o réu, e logo saiu. O depoente reconheceu que aquele era o policial que havia realizado a abordagem. Ao notar a presença do depoente, o policial afastou-se discretamente para um canto. Nesse momento, o depoente percebeu que a viatura em que o réu estava permanecia nos fundos da delegacia. Relatou que a advogada presente no local lhe perguntou se havia visto o réu, ao que respondeu afirmativamente, dizendo tê-lo visualizado dentro da viatura. O funcionário da delegacia informou que o acusado ainda não havia sido formalmente apresentado, esclarecendo que os policiais militares precisavam "dar entrada" com ele para que a autoridade policial tomasse ciência do ocorrido. Logo em seguida, o réu foi conduzido ao banheiro da delegacia, acompanhado pelos policiais, e, após isso, foi colocado novamente na viatura e levado embora.* ***A advogada tentou falar com o delegado, que afirmou nada poder fazer, pois o réu ainda não havia sido oficialmente apresentado.*** *Assim, os familiares do acusado permaneceram sem informações sobre o que estava acontecendo.* ***O depoente afirmou que, apenas após a troca de plantão, duas ou três horas depois, os policiais retornaram à delegacia com o réu, ocasião em que efetuaram a formalização da prisão, informando que haviam encontrado drogas e munições em sua posse.*** *O depoente declarou não acreditar que tais objetos pertencessem ao réu, pois, pelo que conhece de sua conduta, ele não costuma portar tais materiais. Explicou, ainda, que as peças de motocicleta e o dinheiro encontrados no veículo do acusado tinham origem lícita. Contou que, tempos antes, havia se envolvido em um acidente de moto, cujo outro condutor lhe indenizou com peças novas. Como o réu possuía uma motocicleta sem a carenagem lateral, o depoente lhe entregou as peças antigas, que havia guardado. Quanto à quantia de R$ 2.000,00 encontrada com o réu, esclareceu tratar-se de valor que ele mesmo havia pago ao acusado, em espécie, momentos antes de irem ao restaurante, como restituição de um empréstimo feito cerca de um mês antes dos fatos, por volta das 13h00 ou 13h20 daquele dia. Acrescentou que reside próximo ao réu, morando na mesma região, sendo que o acusado vive a cerca de*

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

dois ou três minutos a pé, no Jardim Arpoador. Por fim, informou que, no carro do réu, havia apenas uma mochila contendo pertences das crianças. Segundo o depoente, os policiais retiraram todos os objetos da mochila, permaneceram com ela vazia e com as peças de moto (cf. mídia de fls. 124/125).

A testemunha de acusação, policial militar, Caio Bismarck Queiroz Barbosa, disse que na data dos fatos, encontrava-se em patrulhamento nas proximidades do Jardim Arpoador, quando ele e seus companheiros de equipe visualizaram um veículo Fox preto trafegando no contrafluxo da via. ***Relatou que os policiais já haviam recebido informações de moradores do Jardim São Jorge no sentido de que esse veículo teria sido utilizado para a fuga de indivíduos envolvidos na tentativa de execução do soldado Muniz, integrante da equipe do depoente.*** *Diante dessa informação, os policiais decidiram realizar a abordagem dos ocupantes do veículo Fox.* ***O réu encontrava-se ao lado do automóvel, sendo imediatamente reconhecido pelo soldado Muniz como um dos indivíduos envolvidos na referida tentativa de homicídio.*** *Durante a abordagem, o réu confirmou ser o proprietário do veículo Fox, no interior do qual havia duas crianças, que o próprio réu afirmou serem seus filhos. Logo após, compareceu ao local uma mulher que se apresentou como namorada do réu, à qual o depoente solicitou que levasse as crianças para casa, o que foi atendido. A mulher acompanhou parte da abordagem.* ***O depoente informou que havia duas mochilas dentro do veículo, tendo sido realizada busca na mochila que o réu afirmou ser de sua propriedade. No interior dessa mochila foram localizados entorpecentes e munições de calibre restrito, além de quantia em dinheiro que também estava em posse do réu, tudo devidamente registrado no boletim de ocorrência.*** *Acrescentou que realizou, com seu celular pessoal, uma gravação em que o réu confessava a prática do tráfico de drogas, tendo solicitado que o vídeo fosse anexado ao boletim de ocorrência, o que não foi aceito pelo delegado plantonista. Durante as diligências de busca veicular, foram ainda encontradas peças e carenagens de motocicletas.* ***O depoente esclareceu que o réu confessou a prática do tráfico antes mesmo da localização das drogas, durante a abordagem, mas interrompeu as declarações quando percebeu que estava sendo filmado, pedindo que cessasse a gravação.*** *Segundo o depoente, foi apreendida maconha acondicionada em porções separadas, próprias para a venda, embora em pequena quantidade, dentro da mochila que o réu afirmara ser sua. Ressaltou que questionou reiteradas vezes o réu sobre a propriedade da mochila, tendo ele confirmado ser o dono, até o momento em que se calou após perceber a gravação. Por fim, informou que participaram da abordagem o soldado Muniz e o motorista da viatura, e que a namorada do réu não se encontrava dentro do veículo, tendo chegado apenas posteriormente, quando a ação já estava em andamento, para acompanhar a condução do réu (cf. mídia de fls. 124/125).*

De seu turno, o policial militar, Bruno Henrique Costa Muniz, ***disse que o réu já havia anteriormente praticado uma tentativa de homicídio contra ele.*** *Relatou que, no dia dos fatos, encontrava-se em patrulhamento pela área da 4ª Companhia do 16º Batalhão, quando avistou um veículo Fox, sobre o qual havia informações de que seu proprietário estaria envolvido nos disparos efetuados contra o depoente na ocasião em que tentaram ceifar-lhe a vida. Diante disso, o depoente e sua equipe aproximaram-se do automóvel e reconheceram o réu, que se encontrava parado ao lado do veículo, acompanhado de outras pessoas. Foi então realizada a abordagem policial. Indagado sobre o veículo, o réu afirmou ser o proprietário.* ***Durante a busca veicular, os policiais localizaram uma mochila no banco traseiro, a qual o réu declarou ser de sua propriedade. No interior da mochila foram encontradas porções de maconha e munições.*** *O depoente acrescentou que o réu confessou estar envolvido com a prática do tráfico de drogas, afirmando que obtinha os entorpecentes em determinado local que não quis revelar e os comercializava na própria região. Informou ainda que o veículo*

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

estava estacionado e o réu encontrava-se do lado de fora, em companhia de outros indivíduos. No interior do automóvel havia duas crianças, e a esposa do réu também estava presente no local. Esclareceu que conhecia o réu apenas em razão da tentativa de homicídio anteriormente praticada contra si, não mantendo qualquer outro vínculo com ele. Por fim, relatou que a esposa do réu cujo nome não se recorda não se encontrava ao lado dele no momento inicial da abordagem, mas aproximou-se logo em seguida, ocasião em que os policiais deixaram sob seus cuidados os pertences das crianças encontrados dentro do veículo (cf. mídia de fls. 124/125).

Os depoimentos dos policiais são harmônicos com os que foram prestados na delegacia (fls. 2/4).

A crítica quanto a atuação dos policiais militares de forma a desabonar as provas produzidas em desfavor do réu não merece guarida.

No processo penal vigora o princípio da persuasão racional: o juiz forma o convencimento pela livre apreciação das provas produzidas sob contraditório e ampla defesa (art. 155 do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Nesse quadro, os agentes estatais que realizaram a prisão não são testemunhas de menor valia. Ao contrário, seus relatos, colhidos em juízo, submetidos a indagações e cotejados com os demais elementos, têm a mesma dignidade das demais provas. Não se presume, sem lastro mínimo, que servidores públicos, no exercício do múnus de policiamento ostensivo e repressivo, tenham agido com propósito de incriminar indevidamente um cidadão; a presunção que milita, aqui, é a de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de natureza relativa e sempre passível de elisão por prova concreta em sentido contrário.

[...]

Em suma: o depoimento de policiais não é, por definição, suspeito nem suficiente, isoladamente, para condenar; é prova válida e apta, que se robustece quando submetida ao contraditório e cotejada com dados materiais do processo.

Não se descuida do fato de que um dos policiais tenha sido ouvido na qualidade de informante, em face da alegação de que o réu já o teria tentado matar. No entanto, o depoimento do outro agente público, testemunha compromissada, confere a força probante necessária.

Por outro lado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, àquele que alega cabe a prova, no entanto, tem-se que a versão defensiva de que as drogas e as munições não pertenciam ao réu não restou comprovada.

É incontroverso nos autos de que o veículo onde foi encontrada a mochilas com maconha e as munições eram do réu, fato esse confirmado no interrogatório.

O réu negou, no entanto, que as drogas e as munições fossem dele, porém, não há um único elemento nos autos que indique com robustez que os ilícitos encontrados tenham sido colocados pelos agentes públicos, como sugere a tese de defesa.

Destaca-se, por oportuno, que a ocorrência foi presenciada pelas pessoas dos informantes Victor Fernando e Wellington que, embora afirmem que tenham sido liberados pelos policiais em virtude da abordagem prosseguir somente na pessoa do réu, não trouxeram nenhuma evidência substancial para elidir as provas produzidas em desfavor do acursado.

No que se refere às munições apreendidas, registre-se que a sua classificação como de uso restrito resulta de expressa previsão constante do Anexo B da Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, a qual disciplina, de forma objetiva, o enquadramento do referido artefato nessa categoria normativa.

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

> *Ademais, os entorpecentes apreendidos devidamente acondicionados em embalagens individuais evidenciam que a droga se destinava à mercancia (cf. foto de fls. 24).*
>
> *Cumpre salientar que a configuração do tráfico de entorpecentes não exige que o agente seja surpreendido no ato preciso da entrega da substância a terceiro, sendo suficiente a existência de circunstâncias seguras e objetivas que revelem a destinação do tóxico apreendido à mercancia ilícita.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, correta a condenação proferida passo à análise da dosimetria.*

Conforme se observa, a condenação do agravante foi mantida com fundamentos nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial o testemunho dos policiais que participaram da abordagem.

Assim, apesar de a defesa afirmar que a droga e as munições não pertenceriam ao agravante, tem-se que a condenação foi devidamente fundamentada, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem, com o fim de acolher as teses defensivas, demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> ***1. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *2. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *3. Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*
>
> *4. Na hipótese em análise, a quantidade das drogas apreendidas (2, 40g de crack, 13,46g de maconha e 21,11g de cocaína), mesmo sendo as duas de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.*

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

5. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena-base.

(AgRg no REsp n. 2.233.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Por fim, destaca-se ser inviável o abrandamento do regime inicial. Isso porque, aplicada a regra do concurso material, a pena final do agravante foi fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão, o que, nos termos do art. 33, *caput* e parágrafos, do Código Penal, permite a fixação do regime inicial fechado, mormente considerada a reincidência do recorrente.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACORDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS AUTÔNOMAS. NÃO OITIVA DAS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O writ ataca acórdão colegiado que julgou improcedente revisão criminal, reconhecendo que as teses defensivas reproduzem argumentos já apreciados em apelação, sem apresentação de provas novas idôneas e sem demonstração de nulidade insanável, erro judiciário manifesto ou provas falsas.

2. Eventual irregularidade do reconhecimento pessoal não afasta a condenação quando respaldada em outros elementos de convicção.

3. A tese de cerceamento de defesa pela não oitiva das vítimas não foi debatida na origem e sua apreciação direta configura supressão de instância incabível, diante da inexistência de ilegalidade flagrante.

4. A autoria no crime do art. 311 do Código Penal foi delineada por anúncio em rede social, identificação, apreensão e mensagens com terceiro adquirente, corroboradas por depoimentos policiais, e a revisão criminal concluiu pela inexistência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inviável dilação probatória em habeas corpus, sobretudo por se tratar de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

5. O regime inicial fechado foi fixado pelo quantum da pena, superior a 8 anos, de maneira que não se evidencia ilegalidade flagrante apta a intervenção nesta via.

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.041.302/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:22
Código de Controle do Documento: 64708a7b-8734-4c04-b796-b9c4312a97f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.118 / SP

Número Registro: 2026/0149195-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15120475320258260228

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA CRISTINA SILVA
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALISON DE OLIVEIRA MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISON DE OLIVEIRA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:40
Código de Controle do Documento: 8b48b98b-c4a6-4aa8-81af-602afd60564c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:40
Código de Controle do Documento: 8b48b98b-c4a6-4aa8-81af-602afd60564c